



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.252, DE 2016
(Da Sra. Laura Carneiro)

Regulamenta a profissão de motorista de transporte alternativo.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6105/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2016
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Regulamenta a profissão de motorista
de transporte alternativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina o exercício da profissão de motorista de transporte alternativo.

Art. 2º Motorista de transporte alternativo é o profissional habilitado para conduzir veículo tipo van, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista, próprio ou de terceiro, para o transporte público remunerado de passageiros.

Parágrafo único. Esta lei não se aplica ao condutor de veículo destinado à condução de escolares.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão:

I – habilitação para conduzir veículo motorizado na Categoria D;

II – ter idade superior a vinte e um anos;

III – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizador;

IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço.

Art. 4º O veículo utilizado para o exercício desta profissão deverá obedecer às características exigidas pela autoridade de trânsito.

Art. 5º São deveres do motorista de transporte alternativo:

I – atender ao passageiro com cortesia;

II – vestir-se de forma adequada para o exercício da função;

III – manter o veículo em condições adequadas de segurança e de higiene;

IV – manter atualizada a documentação pessoal e do veículo, na forma exigida pelas autoridades competentes;

V – obedecer à legislação de trânsito.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O país tem vivido problemas crescentes relacionados ao trânsito excessivo de veículos nas cidades e ao número insuficiente de transporte público. Milhares de pessoas sofrem diariamente com esse problema, gastando parte do dia presas no trânsito enquanto poderiam estar usufruindo melhor de seu tempo.

Cientes de que esse é um problema de difícil solução, nem por isso devemos nos eximir de buscar alternativas que minorem o sofrimento da população.

Assim, estamos apresentando uma pequena contribuição em prol desse esforço, propondo a regulamentação da profissão de motorista de transporte alternativo.

Sabemos que é da competência dos municípios organizar e prestar o serviço de transporte coletivo em âmbito local, nos termos previstos no art. 30, inciso V, da Constituição Federal. E é justamente por esse motivo que inúmeros municípios têm regulamentado o transporte alternativo em seus âmbitos de atuação, a exemplo do Município do Rio de Janeiro que aprovou a Lei nº 3.360, de 7 de janeiro de 2002, dispondo sobre o assunto.

Uma vez que os municípios estão regulamentando esse serviço, precisamos estabelecer regras gerais para os condutores desses veículos, haja vista o risco à sociedade que está diretamente relacionado ao exercício da atividade.

Nesse contexto, o nosso objetivo ao regulamentar a profissão é o de estabelecer requisitos e deveres mínimos para aqueles que pretendam exercê-la.

Desse modo, o profissional terá que comprovar a habilitação exigida no Código de Trânsito Brasileiro para a condução de veículos tipo van – Categoria D; idade mínima de vinte e um anos; terá que ter concluído cursos específicos imprescindíveis para o bom exercício da atividade e apresentar certificação emitida pelo órgão competente.

Além disso, estabelecemos os deveres mínimos que devem ser observados pelo motorista ao prestar o serviço, condutas que são devidas, em última instância, aos seus clientes.

Por todos esses motivos, não temos dúvidas quanto ao elevado alcance social do projeto ora apresentado, razão pela qual estamos certas de contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2016.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
(PMDB-RJ)**

2016-5036.docx

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
 DA
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III
 DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO IV
 DOS MUNICÍPIOS**

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo

municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

LEI Nº 3.360, DE 7 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Serviço de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros em veículos de baixa capacidade, denominado de Subsistema do Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO,

faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído, no Município do Rio de Janeiro, o Serviço de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros por veículos de baixa capacidade de transporte de passageiros, denominado de Subsistema de Transporte Urbano Especial Complementar de Passageiros, integrado ao Sistema Municipal de Transporte Coletivo de passageiros por ônibus e microônibus do Município do Rio de Janeiro, regido por esta Lei, pela Lei Complementar n.º 3798, no que couber, pela Lei n.º 8666/93, pelo contrato de permissão e pelas demais normas complementares.

Art. 2.º O serviço instituído por esta Lei visa satisfazer as necessidades de deslocamento urbano dos cidadãos dos diversos bairros, regiões, áreas e subáreas de planejamento do Município, não atendidas pelo transporte convencional ou regular de passageiros, vigentes, ou complementar a este, ambos executados nos termos desta Lei.

Art. 3.º O serviço instituído por esta Lei não exclui a permanência e o contínuo aperfeiçoamento técnico e operacional dos outros serviços integrantes do Sistema Municipal de Transportes de Passageiros, em proteção dos interesses dos usuários e de interesse coletivo de maior fluidez da circulação viária.

Parágrafo Único. VETADO

Art. 4.º Será ocorrência a autorização provisória e a título precário a pessoa física organizada ou não sob a forma de cooperativa, mediante o atendimento integral das condições.

I - possuir Van ou Kombi previamente cadastrada na SMTU entre os dias 9 de janeiro de 2001 e 10 de fevereiro de 2001 e obrigatoriamente aprovado em processo de vistoria, em que fique apurado a segurança do veículo, estado de conservação e demais exigências não somente quanto a este, como também quanto à sua documentação e a do seu titular, candidato à autorização provisória, recebendo então cartão provisório de identificação;

II – VETADO

- a) VETADO
- b) VETADO
- c) VETADO
- d) VETADO
- e) VETADO
- f) VETADO
- g) VETADO
- h) VETADO

Art. 5.º VETADO

Art. 6.º Será admitido, no máximo, um veículo por autorizatário no Subsistema previsto por esta Lei.

Art. 7.º A autorização para a exploração será dada necessariamente ao condutor de veículo motorizado que comprove no que couber, o atendimento aos seguintes requisitos:

I - não exercer qualquer atividade ou negócio em nome pessoal ou em sociedade;

II – VETADO;

III - não haver sido condenado por crime contra o patrimônio, contra os costumes, falimentar comprovado através de certidões criminais negativas dos distribuidores do seu último domicílio.

Art. 8.º Será considerado condutor autorizatário aquele que for credenciado pela SMTU, através da outorga da autorização provisória.

Art. 9.º É considerado de porte obrigatório para os autorizatários a seguinte documentação:

I - Carteira Nacional de Habilitação, categoria “D” conforme o art. 143, inciso IV do Código Brasileiro de Trânsito;

II - Documento Único de Trânsito-DUT;

III - cartão de identificação pessoal do condutor;

IV - cédula de identidade civil;

V - selo de vistoria;

VI - certificado de cadastro de veículo;

VII - nada consta do veículo no DETRAN/RJ.

Art. 10. O selo de vistoria e o certificado de cadastro do veículo terão validade de um ano, renovável, uma única vez, por igual período, dependendo de nova vistoria até a realização do processo licitatório, aplicando-se, no que couber, a Lei Complementar n.º 37, de 14 de julho de 1998.

Art. 11. A ausência da vistoria anual obrigatória sujeitará o autorizatário ao pagamento de multas, além de outras sanções, chegando à cassação da autorização.

Art. 12. Não será permitida a guarda dos veículos em logradouros públicos.

Art. 13. VETADO

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para atuar na fiscalização, em conjunto com a Guarda Municipal, e sob a coordenação da SMTR/SMTU.

Art. 15. VETADO

Art. 16. VETADO

Parágrafo Único. A penalidade prevista caput de desemplacamento e remoção será aplicada pela SMTU, no prazo de cinco dias úteis contados do dia da apreensão do veículo, comunicando-se ao DETRAN/RJ.

Art. 17. A disposição do espaço interno do veículo deverá seguir as normas dos padrões técnicos a serem editados pela SMTU.

Art. 18. A frota utilizada deverá adotar veículos com capacidade de, no mínimo nove passageiros, incluído o motorista, e de, no máximo, dezesseis passageiros, incluído o motorista, comprovados pelo DUT, exclusivamente sentados, além de terem obrigatoriamente rodagem simples.

§ 1.º VETADO

§ 2.º As características internas e externas dos veículos obedecerão às normas e especificações técnicas do fabricante e da SMTU, devendo conter equipamento registrador instantâneo de velocidade e tempo (tacógrafo).

§ 3.º Os veículos automotores deverão dispor de controle de itinerário, frequência, velocidade e parada nos pontos.

Art. 19. Os veículos deverão, obrigatoriamente, ter cores diferenciadas de acordo com área de atuação para qual foram autorizados, número de ordem e demais dados identificadores.

Art. 20. O veículo será substituído imediatamente nos seguintes casos:

I - VETADO

II - quando, em caso de acidente ou colisão, a perda for total;

III - quando o veículo não oferecer as condições de segurança e de circulação exigidas pela legislação em vigor.

Art. 21. VETADO.

Art. 22. O transporte de bagagem está incluído no valor da passagem, não comportando qualquer acréscimo.

Art. 23. Os autorizatários estão obrigados a acatar as disposições legais e regulamentares, plano operacional e instruções complementares estabelecidas pela SMTU e especial;

I - manter o veículo em perfeitas condições de segurança e conforto;

II - recusar passageiros que portem qualquer tipo de arma, exceto autoridades policiais.

Art. 24. O autorizatário deverá apresentar apólice de seguro obrigatório e, também, seguro de responsabilidade civil, em favor de terceiros, por danos por pessoas atingidas e por danos materiais, em valor a ser definido pela SMTU.

Art. 25. O autorizatário que infringir reincidentemente por três vezes, no período de um ano, o Código Disciplinar de Transporte Urbano Especial Complementar, a ser editado pelo Poder Executivo, perderá a sua autorização, garantido o direito de defesa.

Art. 26. A atividade de exploração no serviço de transporte que trata a presente Lei, encontra-se sujeita à incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS, na forma de legislação própria, devendo o recolhimento respectivo ser comprovado junto à SMTU.

Art. 27. Cada veículo deverá reservar um lugar para as gratuidades, por viagem, nos veículos com capacidade de nove passageiros a onze passageiros, e dois lugares, por viagem, nos veículos com capacidade de doze a dezesseis passageiros, conforme as gratuidades preconizadas no inciso II do artigo 401 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, a Lei n.º 3.167 de 27 de dezembro de 2001 e o Decreto n.º 19.936 de 22 de maio de 2001 que a regulamenta no seu artigo 6.º

Art. 28. Os itinerários serão fixados pela SMTU, que definirá a origem e o destino da linha, vem como as vias de circulação obrigatória.

§ 1.º Quando houver sobreposição com uma ou mais linhas de ônibus existentes, a mesma terá que ocorrer em cem por cento da linha, ou seja, origem e destino, ficando vedada a realização de viagens parciais.

§ 2.º Os pontos de parada específicos, ao longo de seus itinerários, deverão obedecer a uma distância de, no mínimo, cinquenta metros, contatos do início ou término dos pontos de parada do sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus, e obedecer o disposto no Código Brasileiro de Trânsito.

§ 3.º Fica proibida a parada e o estacionamento de veículos do tipo Van, Kombi ou qualquer similar nos pontos de parada dos ônibus e microônibus a qualquer título, impedindo-se assim que possam angariar passageiros nesses locais ou qualquer outro fim, pena de imposição de multa, por infração, de trezentos reais.

Art. 29. A fiscalização da SMTU poderá determinar a imediata retirada dos veículos de tráfego, sempre que constatar irregularidades ou não cumprimento de normas e determinações referentes as condições de higiene, segurança, conforto e regularização do veículo.

Art. 30. São direitos do usuário:

I - receber serviço de qualidade;

II - ter acesso fácil e permanente a informações sobre itinerário, período operacional e outros dados pertinentes a operação deste serviço;

III - usufruir do transporte com regularidade de roteiros, frequência de viagens, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário compreendido entre quatro e vinte e quatro horas;

IV - ter garantia de resposta as reclamações formuladas sobre deficiência na operação do serviço;

V - propor medidas que visem a melhoria do serviço prestado;

VI - ser tratado com urbanidade e respeito pelos autorizatários, bem como pelos

agentes da fiscalização da SMTU, Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

VII - usufruir da gratuidade em conformidade com a lei.

Art. 31. A SMTU usará a Ouvidoria já existente para garantir ao usuário canal para reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar, no prazo de trinta dias contados da data de aprovação da presente Lei, ampla campanha de divulgação das gratuidades legais em kombis, vans.

Art. 33. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de trinta dias, contados da data da sua publicação.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CESAR MAIA

FIM DO DOCUMENTO
